PROCESSO : 001612/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Reginalda Maria Maciel de Jesus
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1603/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 33.597 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da pensão previdenciária a **Reginalda Maria Maciel de Jesus**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:26:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:47:49
Arquivo assinado digitalmente por ALOMA FIGUEIREDO BRAYNER:96943920553 em 03/03/2021 12:35:31

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão Previdenciária de **Reginalda Maria Maciel de Jesus**, inscrita no CPF sob o nº **037.988.118-73,** na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-segurado **Pedro Vieira dos Santos,** inscrito no CPF de nº **127.286.835-49,** ocorrido em 19 de março de 2014.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor, bem como com a Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física da requerente.

A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 15/19), opinou pelo deferimento da pretensão da interessada, consubstanciada no art. 12, inciso I e art. 14, inciso II da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 50, inciso II e artigo 54, inciso I, do mesmo diploma legal.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 1972/2014 (fl. 22), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fls. 23/24).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer anexado à fl. 30, aduziu que a interessada faz jus a 100% do benefício, que perfaz a quantia de **R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).** Por fim, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello,** em Parecer nº 1603/2020 (fl. 34), anuiu incialmente com os cálculos de proventos discriminados na Informação da Coordenadoria Técnica. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:26:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:47:49
Arquivo assinado digitalmente por ALOMA FIGUEIREDO BRAYNER:96943920553 em 03/03/2021 12:35:31

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **Reginalda Maria Maciel de Jesus**, na condição de companheira**,** em razão do falecimento do ex-segurado **Pedro Vieira dos Santos,** ocorrido em 19 de março de 2014.

Perlustrando os autos constata-se que a interessada preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, inciso I e artigo 14, inciso II da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 50, inciso II e artigo 54, inciso I, do mesmo diploma legal.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que o ex-segurado não era inativado com base na Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a **Reginalda Maria Maciel de Jesus**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados na Lei Complementar nº 113/2005;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:26:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:47:49
Arquivo assinado digitalmente por ALOMA FIGUEIREDO BRAYNER:96943920553 em 03/03/2021 12:35:31

DECISÃO Nº 33.597

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão Previdenciária de **Reginalda Maria Maciel de Jesus**, inscrita no CPF sob o nº **037.988.118-73,** na condição de companheira**,** em razão do falecimento do ex-segurado **Pedro Vieira dos Santos,** inscrito no CPF de nº **127.286.835-49,** com benefício na monta de **R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais),** tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Reginalda Maria Maciel de Jesus	Companheira	100%	R$ 734,00	08/05/2014

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **02 de março de 2021.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:26:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:47:49
Arquivo assinado digitalmente por ALOMA FIGUEIREDO BRAYNER:96943920553 em 03/03/2021 12:35:31

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:26:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:47:49
Arquivo assinado digitalmente por ALOMA FIGUEIREDO BRAYNER:96943920553 em 03/03/2021 12:35:31